SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012802-92.2014.8.26.0011/02

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários

Requerente: Rafael Tedeschi de Amorim

Impugnado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, instaurado por **RAFAEL TEDESCHI DE AMORIN** em face de **BANCO ITAUCARD S/A.** Aduziu que o valor requerido pela impugnada (valor principal de R\$69.389,82) diverge do estabelecido em sentença, já que nos embargos declaratórios do processo piloto, modificou-se o valor principal da condenação para R\$61.584,58. Outrossim, impugnou o índice de correção monetária aplicado e os honorários advocatícios. Requereu a ratificação do valor nominal em R\$61.584,58, tal como dos honorários advocatícios para o índice de 10% sobre o valor dado à causa.

O impugnado alegou que a sentença proferida condenou o impugnante ao montante de R\$ 69.389,82, incidindo correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o vencimento, e juros de mora de 1% desde a citação. Todavia, o impugnante apresentou embargos de declaração, os quais não modificaram o valor da condenação. Assim, conforme exposto no cálculo de fl. 50 do processo piloto, restou o valor de R\$ 61.584,58, somado com o valor atualizado da dívida, restando no importe de R\$ 69.389,82. Requereu a rejeição da presente impugnação.

Réplica às fls. 17/18.

Cálculo de liquidação (fl. 22); manifestação sobre o cálculo às fls. 27 e 28/29.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

Discute-se o valor do crédito, sobre o qual se desdobra a execução judicial.

O impugnante alega excesso de execução, requerendo a redução do valor, uma vez que este diverge do montante estabelecido nos embargos declaratórios proferido no processo

principal. Outrossim, aduz excesso nos valores referentes à correção monetária e honorários advocatícios, porém, sem razão.

Conforme Sentença de fls. 199/201, do processo principal, verifica-se a condenação do impugnante à quantia de R\$ 69.389,82. Outrossim, os Embargos de Declaração (fls. 207/208 do processo principal) mantém integralmente o valor ora discutido.

A planilha apresentada pelo impugnado corrobora os valores indicados em sentença, devidamente atualizados. O índice de correção monetária aplicados condizem com a tabela do TJ/SP.

Adveio laudo do contador judicial, à fl. 22, adstrito aos exatos termos da sentença e embargos de declaração, ratificando os valores pretendidos pelo impugnado, afastando a pretensão do impugnante.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em relação aos honorários advocatícios, o cálculo encontra-se corretamente elaborado, não havendo motivos para qualquer modificação.

O impugnado concorda com o laudo apresentado (fl. 27) e o impugnante apenas discorda do valor das custas judiciais (fls. 28/29), tornando-se o restante dos valores, incontroversos.

Não cabe razão ao impugnante, entretanto, ao que concerne as custas judiciais. A condenação versa também sobre as custas, sendo que a responsabilidade pelo pagamento delas é da parte vencida, nos exatos termos da lei.

Assim, homologo o cálculo judicial apresentado.

Isso posto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se no cumprimento de sentença, requerendo a exequente o que de direito. Sem prejuízo, determino que o executado/impugnante recolha as custas

P.I.

processuais.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA